



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 64,00

Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U.E.F. em Luanda Caixa Postal 1306 — End. Tel. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 3.ª séries é de Kz 27 50 e para a 2.ª série Kz 32 50 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.F.
	As três séries	Ano	
	A 1.ª série	Kz 45 000 00	
	A 2.ª série	Kz 25 400 00	
	A 3.ª série	Kz 17 380 00	
		Kz 10 700 00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

Observações

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2002

SUMÁRIO**Assembleia Nacional**

Resolução n.º 34/01

Aprova a Adesão da República de Angola a Convenção Internacional de 1972, sobre a Busca e Salvamento Marítimo — «SAR 79».

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 11/01

Aprova a Tabela dos Emolumentos Gerais Aduaneiros — Revoga o Decreto n.º 28 924, de 16 de Agosto de 1988 que criou o Fundo de Fomento da Colónia de Angola; o Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942 que criou os emolumentos gerais aduaneiros; o Diploma Legislativo Ministerial n.º 3 de 1 de Setembro de 1974 do Ministro do Ultramar que criou o Fundo de Melhoramentos Locais; o Despacho n.º 43-A/78, de 23 de Fevereiro do Ministro das Finanças, que criou a Taxa de Serviços o Despacho n.º 53-A/78 de 31 de Março, do Ministro das Finanças, que isenta a importação de algumas mercadorias da Taxa de Serviços e o Decreto executivo n.º 71/91, de 15 de Novembro do Ministro das Finanças, que reduz a Taxa de serviços para 5%.

Decreto n.º 85/01
de 23 de Novembro

Convindo ajustar os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art 2.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular, nas agências bancárias a indicar

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela indiciária

I — Magistrados Judiciais e Públicos

Cargo	A
Presidente do Tribunal Supremo	210
Vice-Presidente do Tribunal Supremo	196
Conselheiro	182
Juiz de Direito Presidente Provincial	168
Juiz de Direito Provincial *	154
Juiz Municipal *	100

Tabela dos vencimentos de base

I — Magistrados Judiciais

Cargo	Vencimento base	Subsídio (**)
Presidente do Tribunal Supremo	45 618,76	
Vice-Presidente do Tribunal Supremo	43 084,38	
Conselheiro	40 550,01	
Juiz de Direito Presidente Provincial *	38 015,63	
Juiz de Direito Provincial *	35 481,26	
Juiz Municipal *	27 878,13	

II — Magistrados do Ministério Público

Cargo	Vencimento base	Subsídio (**)
Procurador Geral da República	45 618,76	
Vice-Procurador Geral da República	43 084,38	
Adjunto Procurador Geral da República	40 550,01	
Procurador Provincial *	38 015,63	
Procurador Provincial-Adjunto *	35 481,26	
Procurador Municipal *	27 878,13	

* Cálculo feito na base do maior tempo de serviço

** Subsídios constantes da Lei n.º 2/00, de 25 de Agosto

Despesas de representação 45%, 40%, 35%, 30%, 25% e 20%, respectivamente

Subsídio de risco 30%

Subsídio de atavio 30%

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 86/01
de 23 de Novembro

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários públicos de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS